**CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**
**DIRETORIA LEGISLATIVA**
**COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES**

# AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

***Rodrigo do Nascimento Dias***
Analista Legislativo Municipal
Área de Qualificação: Comissões / Sub-Área: Desenvolvimento Econômico e Turismo

**ESTUDO TÉCNICO**
**OUTUBRO, 2013**

**ESTUDO TÉCNICO: As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.**

**Objetivo do documento**: O estudo solicitado visa subsidiar do ponto de vista teórico-conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Resolução nº 53/2013 de autoria do Vereador Leo Prates, pelos membros da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, que traz a criação da da **Frente Parlamentar pela Defesa e Incentivo do Empreendedorismo (Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedores Individuais e Cooperativas) no município de Salvador**. Entretanto, não é o foco neste estudo qualquer análise relacionada ao mérito da constitucionalidade da proposição em questão. Cumpre-nos apenas sistematizar os principais achados técnico-científicos e a legislação relacionada ao tema em questão.

## FRENTE PARLAMENTAR

De acordo com a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP) as Frentes Parlamentares são instituídas por iniciativas de membros do poder legislativo federal, estadual e municipal que, com característica suprapartidária, formam grupos para atuar de forma unificada em função de interesses que são comuns aos integrantes que as conformam.

Na análise das competências colocadas à Frente Parlamentar pela Defesa e Incentivo do Empreendedorismo é possível reconhecer as funções do Poder Legislativo, que segundo Ribeiro (2012, p.23) estão organizada em distintos planos e seguindo determinada precedência:

- Função Representativa
  - ✓ Função Legislativa
  - ✓ Função fiscalizadora/ controladora
    - ➢ Função Julgadora
    - ➢ Função político-parlamentar: orientação política, comunicativa, informativa e educativa.

Ainda nesta análise, vale considerar que a Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, instituída pela Resolução nº. 910 de 1991 (§ 1º, do Inciso II, Art. 50), tem como competências regimentais as explicitadas no Inciso VIII, do Art. 61, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

VIII - **Compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo:**
a) estabelecer políticas inerentes à geração de empregos e rendas;
b) examinar e emitir parecer em todas as proposições relativas ao turismo no Município;
c) propor ações necessárias ao turismo e seu desenvolvimento;
d) fiscalizar a execução de política, planos e programas turísticos para a Cidade do Salvador;
e) atuar de forma articulada com as entidades governamentais e organizações do sistema turístico;
f) defender a vontade da comunidade junto ao Poder Público, considerando-a em todas as ações voltadas para a eficiência e qualidade do desenvolvimento econômico da Cidade.

**CONCEITOS**

Quanto ao interesse comum e objeto específico da Frente, têm-se a "Defesa e Incentivo do Empreendedorismo (Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedores Individuais e Cooperativas) no município de Salvador", tema tratado no art. 170 da Constituição Federal:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)
> Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

E ainda diz que:

> Art. 146. Cabe à lei complementar:
> III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
> d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte,

> inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Deste modo, obedecendo aos preceitos da CF ,veio a Lei Complementar 123 para ser o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Para os efeitos da Lei Complementar 123/2006 (art. 3º), consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte (MPE´s), a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

## ESTATÍSTICAS

Segundo o Anuário do Trabalho da Micro e Pequena Empresa elaborado pelo Sebrae, em parceira com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico ( Dieese), as micro e pequenas empresas geraram 330 mil novas vagas nos últimos 11 anos e são responsáveis por 667 mil empregos formais na Bahia. No Brasil, foram gerados 7 milhões de novos empregos formais, totalizando 15,6 milhões de postos de trabalho.

Outro dado importante é o total de MPEs que é de 289 mil, representando 99,1% dos estabelecimentos no Estado.

Em 2012, o IBGE divulgou que 48,2% das empresas fecham em 3 anos, e a maioria são empresas de menor porte.

Segundo o estudo, 98,3% das empresas que entraram no mercado e 99,3% das que saíram em 2010 tinham até 9 pessoas assalariadas. Entre as empresas que abriram, 78,6% não tinham empregados e 19,7% tinham entre 1

e 9 funcionários registrados. Já entre as que fecharam as portas, 89,1% não tinham empregados e 10,2% tinham entre 1 e 9 funcionários.

O estudo conclui que há "uma relação direta entre o porte das empresas e a taxa de sobrevivência". Segundo os dados do IBGE, enquanto 67,3% das empresas sem pessoal assalariado são sobreviventes, nas empresas com 1 a 9 pessoas esta taxa sobe para 88,5% e, para as empresas com 10 ou mais pessoas ocupadas o índice de sobreviência foi de 95,9%.

Segundo o Sebrae, a falta de planejamento e descontrole de gestão são as principais razões para a mortalidade dessas empresas.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2013.

Rodrigo do Nascimento Dias
Analista Legislativo da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Matrícula: 6030

REFERÊNCIA E LEGISLAÇÃO CONSULTADA:


BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988.

RIBEIRO, Guilherme Wagner. **Funcionamento do Poder Legislativo Municipal**. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações. v. 5. 2012. (Publicações Interlegis)

SALVADOR. **Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador**. Resolução nº. 910 de 1991.

BRASIL. **Anuário do trabalho na micro e pequena empresa: 2012**. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Org.). 5.ed. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Brasília, 2012.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE**). Demografia das Empresas 2010**. Rio de Janeiro, 2010.